



Processo nº: 003002.2016.2.000  
Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE AFUA  
Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016  
Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão  
Instrução: 1ª Controladoria  
Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA  
Interessados:  
• NILTON PAES CARDOSO ( Presidente )

#### ACÓRDÃO Nº 38.861

#### EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE AFUA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 003002.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nilton Paes Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser emitido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.102.107,22, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do Fundo de Reparçamento do TCM-FUNREAP. Deixo de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre em 25 dias, por ser inferior a 1 mês e não ter causado prejuízo à análise da mesma.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Nilton Paes Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1201 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.291,08**, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre, atrasando 148 dias, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época.
2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,30**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 5.284,06 em favor do INSS, infringindo o Art. 50, II da LRG e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### ATO DE DECISÃO

Belém - PA, 30 de Junho de 2021.



**Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza  
Leão  
Relator**

**Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz  
Presidente**

**Presentes:** Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz , Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheira Substituta Adriana Cristina Dias Oliveira (Convocado ou em substituição ao Conselheiro(a) José Carlos Araújo) , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior e Procurador(a) ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Acórdão nº.:38.861/2021.

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>003002.2016.2.000 (201780099-00)</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>NÍLTON PAES CARDOSO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016</b>
<b>INSTRUÇÃO:</b>	<b>1ª CONTROLADORIA</b>
<b>PROCURADORA:</b>	<b>MARIA REGINA FRANCO CUNHA</b>

## RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de AFUÁ**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NÍLTON PAES CARDOSO.

### 1 – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas dos 1º e 2º Quadrimestres, ocorreram fora dos prazos estabelecidos pela IN nº 001/2009/TCM-PA, atrasando 148 e 25 respectivamente.

### 2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 387/2015 que aprovou o Orçamento Anual do Município, fixou despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 1.600.000,00.

### 3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 1.562.078,52.

3.2 – Despesa: R\$ 1.580.049,29, tendo sido efetivamente pago em sua totalidade.

### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Receita Extra orçamentária	1.562.078,52	Despesa Orçamentária	1.580.049,29
Outras receitas Extras	539.992,79	Disp. Extra Orçamentária	516.773,87
Saldo do exercício anterior	35,91	Saldo em 31.12.2016	5.284,06
Total Geral	2.102.107,22	Total Geral	2.102.107,22

#### NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo proveniente do exercício anterior no valor de R\$ 35,91 (Trinta e cinco reais e noventa e um centavos) foi obtido junto ao Relatório Técnico Final do exercício de 2015 (Informação nº 303/2018/1ª Controladoria/TCM-PA) e foi comprovado em sua totalidade através de extratos bancários;
2. O saldo final do exercício no valor de R\$ 5.284,06 (Cinco mil, duzentos e oitenta e quatro

**Acórdão nº.:38.861/2021.**

reais e seis centavos) foi comprovado por meio de extratos bancários conforme quadro abaixo e foi confirmado como sendo o saldo inicial da prestação de contas do exercício de 2017 conforme Informação nº 567/2018/5ª Controladoria/TCM-PA.

**5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita	668.224,92	0,88 %	5,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	5.771,31	-	R\$ 22.000,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Dep. Estadual	5.771,31	22,79 %	30,00 %	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite despesa Poder Leg.	1.580.049,29	7,08 %	7,00%	<i>descumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Limite gasto com folha de pagamento.	1.056.502,39	67,63 %	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	1.278.367,89	1,71 %	6,00% RCL	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

**6. INSTRUÇÃO:**

A análise inicial consta no Relatório Técnico Inicial nº 058/2019/1ª Controladoria/TCM, em razão da qual o Ordenador foi regularmente citado mediante Citação nº 16711/2019/SPE, e certidão de ciência nº 467749 e apresentou sua defesa através do SPE-TCM-PA.

Após sua análise, a área técnica informa em sua conclusão que remanesceram do Relatório Técnico Inicial as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. As remessas das Prestações de Contas ocorreram fora dos prazos legais estabelecidos na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, com atraso de 148 dias no 1º quadrimestre e 25 dias no 2º quadrimestre;

**Acórdão nº.:38.861/2021.**

2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, relativo ao INSS no montante de R\$ 5.284,06, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **Ministério Público**, através da Dra. MARIA REGINA FRANCO CUNHA, manifesta-se pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NÍLTON PAES CARDOSO, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do RITCM-PA.

Belém,30 de Junho de 2021.

**É o Relatório.**

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA  
LEAO:02901072291

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO SERGIO  
BELICH DE SOUZA  
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

Acórdão nº.:38.861/2021.

**VOTO**

A Instrução Processual é finalizada com falha de origem formal, na intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e a questão previdenciária relacionada ao INSS.

Quanto a questão previdenciária, consultamos o *sítio* do Banco do Brasil (SISBB), ocasião que ficou constatado que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, indicando a existência do Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS.

Constatamos, também, a existência de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa da Receita Federal do Brasil (**E419.A4A5.9B2B.CE03**), com validade até 16/04/2018.

No entanto, resta o **descumprimento do regime de competência da despesa**, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente.

Em relação ao limite de despesa do Poder Legislativo, considerando reiteradas decisões do Pleno desta Corte de Contas em casos análogos, trazendo à baila o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, relevo a falha, face que o percentual ultrapassado foi de apenas 0,08%.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de AFUÁ**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NÍLTON PAES CARDOSO, em favor de quem deverá ser emitido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.102.107,22, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

A expedição do Alvará de Quitação fica condicionado à comprovação do

**Acórdão nº.:38.861/2021.**

recolhimento das multas<sup>1</sup> abaixo definidas, pelas falhas formais na prestação de contas, no prazo de até 30 dias, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-FUNREAP:

**1. 1201 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre, atrasando 148 dias, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

**2. 100 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 5.284,06 em favor do INSS, infringindo o Art. 50, II da LRG e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA.

Deixo de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre em 25 dias, por ser inferior a 1 mês e não ter causado prejuízo à análise da mesma.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

Belém,30 de Junho de 2021.

**É o Voto.**

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA  
LEAO:02901072291

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO SERGIO  
BELICH DE SOUZA  
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

<sup>1</sup>UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,57292, conforme Portaria SEFA nº 848, de 23.12.2020.